Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3169/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10373/2013
PROTOCOLO	: 1427323
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO – ACÓRDÃO – VALORES IMPUGNADOS – PEDIDO DE INFORMAÇÃO – TOMADA DE PROVIDÊNCIAS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO.

A omissão do prefeito municipal, oficiado, em comparecer aos autos a fim de informar sobre as medidas tomadas para o devido cumprimento de deliberação, é considerada infração, impondo-se a aplicação de multa e comunicação à Procuradoria do executivo municipal, para que tome as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário, ou se for o caso, ajuizar ação judicial visando o recebimento dos valores impugnados, informando a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e comunicação ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **aplicação da multa** de **100 (cem) UFERMS** ao **Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo**, prefeito municipal de Vicentina, pelo não atendimento ao ofício expedido por autoridade deste Tribunal, informando sobre a adoção das medidas cabíveis a fim de que fosse dado cumprimento à Deliberação AC00 - 560/2016; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **comunicação** à Procuradoria do executivo municipal, na pessoa do seu procurador chefe, para que no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** tome as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário, ou se for o caso, ajuizar ação judicial visando o recebimento dos valores impugnados, informando a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e comunicação ao Ministério Público Estadual.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Vislumbra-se nestes autos o não cumprimento da Deliberação AC00 - 560/2016 prolatada nestes autos de Auditoria n. 35/2013, realizada no período de janeiro a dezembro de 2012, na Câmara Municipal de Vicentina/MS, pelos Srs. Francisco José da Cruz e Eduardo Costa da Silva, vereador-presidente e vereador 1º secretário, respectivamente, à época.

A deliberação em epígrafe impugnou valores e determinou o ressarcimento ao erário municipal, responsabilizando os ordenadores de despesas acima nominados pelo recolhimento e, ainda, aplicou multa ao gestor, à época.

Transitada em julgado a deliberação, conforme Termo de Certidão CER-CARTORIO-13179/2017, e em razão da desídia dos responsabilizados em dar o seu cumprimento, a Diretoria Geral desta Corte de Contas nos termos do art. 78, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, oficiou o Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, prefeito municipal, da necessidade da adoção das medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário ou, se fosse o caso, ajuizamento da ação judicial competente, informando este Tribunal sob pena da aplicação da multa legalmente prevista em caso de omissão.

Da mesma forma foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado (PGE) os dados para a inscrição do débito relativo à multa não recolhida pelo responsabilizado em dívida ativa não tributária, como previsto no art. 187, § 4º, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, quando, em resposta, veio aos autos a respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA) com a devida inscrição do devedor.

De acordo com o Despacho DSP - DIR. GERAL - 34554/2018 decorreu o prazo legal sem que houvesse resposta ou qualquer informação do prefeito municipal quanto ao mencionado ofício.

Instada a emitir seu parecer a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) no Parecer PAR - 2ª PRC - 597/2019, opinou pela aplicação de multa ao penalizado pelo não cumprimento da deliberação, e ao prefeito municipal oficiado que não tomou as providências cabíveis ao ressarcimento dos danos ao erário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que efetivamente o prefeito municipal, mesmo oficiado, não compareceu aos autos a fim de informar quanto às medidas tomadas para o devido cumprimento da deliberação.

A falta da referida informação ao Tribunal é considerada infração, capitulada no art. 42, IV, da citada LCE n. 160/2012, impondo-se a aplicação da multa de que trata o art. 44, I da mesma lei.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, prefeito municipal de Vicentina/MS, inscrito no CPF sob o n. 822.458.351-15, pelo não atendimento ao ofício expedido por autoridade deste Tribunal, informando sobre a adoção das medidas cabíveis a fim de que fosse dado o cumprimento à Deliberação AC00 - 560/2016, com fulcro no art. 44, I da LCE n. 160/2012;

2. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE;

3. pela **comunicação** à Procuradoria do executivo municipal de Vicentina/MS, na pessoa do seu procurador chefe, nos termos do art. 187, § 4º, II, do RITC/MS, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis tome as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário, ou se for o caso, ajuizar a ação judicial competente, visando o recebimento dos valores impugnados na Deliberação AC00 - 560/2016, informando a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme art. 63 da LCE n. 160/2012 e comunicação ao Ministério Público Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao responsável pelo descumprimento de deliberação, com comunicação à procuradoria do executivo municipal para providências.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS/SETAC.APT /dssm